

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. 19/07/2017.

Aos dezanove (19) dias do mês de julho de dois mil e dezessete (2017), realizou-se na sede do Instituto de Previdência às 14h, a segunda reunião ordinária do mês de julho. Compareceram os seguintes Conselheiros: Wellington Luís Soares, Presidente do Conselho, Maria de Lourdes Vasconcelos do Amaral, Vice-Presidente do Conselho, Maria de Lourdes da Silva, José Roberto Vasconcelos Nunes, Cristiano Moreira da Silva e Fernanda Bagio Belo de Mello. A Reunião teve início com a leitura da Pauta do dia: Leitura da ata da reunião anterior; Fala do Conselheiro José Roberto Vasconcelos Nunes; Convite para um café da manhã realizado pela Diretoria no dia vinte e um (21) de julho de 2017; Assuntos gerais. Após a leitura da ata, que foi por todos assinada, foi dada a palavra ao Conselheiro José Roberto Vasconcelos Nunes. Registra que o Conselheiro vota contrário a ata em razão da forma como foi apreciado e votado o Processo Administrativo 03/2017. Prosseguindo o Conselheiro apresentou um requerimento contrário a atitude do Conselho por ter aprovado as contas do Instituto de Previdência de 2016. Segue na íntegra: Eu, José Roberto Vasconcelos Nunes, membro titular do Conselho Municipal de Previdência, nos termos do Inciso IV do Art. 17 do Decreto Municipal nº 1.396 de 10/03/2015 – Regimento Interno do Levy Prev, requeiro a apreciação em caráter de urgência a anulação da deliberação tomada por este Conselho em aprovar a Prestação de Contas de 2016 do Instituto, encaminhada pela Diretoria Executiva por meio do Memorando 040/2017, ato contido na Ata do CMP de 22/06/2017, diante dos seguintes fatos: 01 – Não observância dos preceitos fixados no Art. 12, parágrafos 8, 9, 10, 11, 13, 15 e seus incisos I, II, III, IV e V e suas alíneas “a” e “b”; e, Art. 14 e seu inciso I, todos do Decreto Municipal nº 1.396 de 10/03/2015 – Regimento Interno do Levy Prev; Esses dispositivos tratam sobre a obrigatoriedade de haver um Parecer formal, ou seja, por escrito e fundamentado e previamente elaborado concernente a matérias de relevâncias a serem apreciadas pelo Conselho; Que tal Parecer deve ser elaborado por um Conselheiro, sendo este devidamente indicado pelo Presidente, na apreciação de matérias sob exame do Conselho e, igualmente, determinam o respectivo trâmite de apreciação e votação; e, Que esse Parecer deve ser primeiramente apreciado para, aí sim, proceder-se a votação da matéria objeto do exame que, nesse caso, tratava-se da Prestação de Contas Anuais do Instituto. Como se constata, em tudo as determinações legais pertinentes foram totalmente ignoradas, o que torna nula a deliberação empreendida, pelo que se requer, ou melhor dizendo, pelo que se impõe a presente proposição, de forma a evitar o cometimento de uma ilegalidade. 02 – A ata que consta a deliberação objeto do presente requerimento declara que “Esta ata foi lida por todos e segue devidamente assinada”. Não consta minha assinatura no referido

Wellington Soares, Cristiano Moreira da Silva, Fernanda Bagio Belo de Mello, José Roberto Vasconcelos Nunes

documento, pelo que não está devidamente assinada por todos. Não consta porque eu li o documento e por discordar de seu conteúdo não opus minha assinatura anuindo no que encerra, em razão do que exponho no item 01 desse requerimento. Assim sendo, não estando revestida de seus aspectos formais que lhe concedem legalidade, não poderia estar publicada. 03 – O Conselho Fiscal não aprova contas, apenas tem competência legal para emitir pareceres, seja favorável ou negativamente a sua aprovação. É o que dispõe o Inciso II do Artigo 43 da Lei Municipal 811/2013. E quanto a balancetes e outras documentações legais, o mesmo artigo, no seu inciso III, diz que aquele órgão apenas analisa. Verifica-se que nas reuniões do Conselho Fiscal o Assessor Jurídico do Instituto sempre esteve presente e nunca prestou a orientação legal devida a essa questão. Com essa atitude o Conselho Fiscal vem, reiteradamente, tomando medidas de que não dispõe de competência legal para agir. Tal procedimento levou a erro o Conselho Fiscal e, conseqüentemente, também o Conselho Municipal de Previdência até a presente data. A competência de aprovar ou não as contas anuais do Instituto é do Conselho Municipal de Previdência. E o que determina o Inciso IV do Art. 36 da Lei Municipal 811/2013 e não o Conselho Fiscal, conforme consta nas atas desse órgão. Pela não observância da legislação aplicável a apreciação das Contas Anuais do Instituto, pleiteia-se a anulação da deliberação tomada pelo Conselho Municipal de Previdência em 22/06/2017 e constante na respectiva ata. É o que se requer. Após a leitura, deliberamos a respeito da solicitação do Conselheiro José Roberto Vasconcelos Nunes, cada conselheiro pode expor seu ponto de vista, para melhor entendimento dos motivos do Conselheiro entrar com o referido documento. Em tempo o Conselheiro Cristiano recordou que no dia da votação da prestação de Contas de 2016, indagou ao Senhor Alexandre Ricardo Marques, Assessor Jurídico, a respeito das parcelas atrasadas e dos repasses patronais não realizados e se os mesmos não impediriam a Prestação de Contas de 2016, no que foi respondido que não seriam impedimentos. Por este motivo ele votou a favor da aprovação da Prestação de Contas; pedindo a palavra, a Conselheira Fernanda Bagio Belo de Mello sugeriu que o Conselho enviasse ao Assessor Jurídico do Instituto de Previdência um memorando solicitando que venha por escrito a resposta dada na reunião do dia 22/06/2017. Sugestão que foi acatada por unanimidade. Deste modo aguardaremos a próxima reunião para decisão sobre este assunto; Antes de encerrar a reunião o presidente informou ao Conselho que a Diretoria convida a todos os Conselheiros para um café da manhã na sexta-feira, dia 21 de julho de 2017, às 9h, na sede do Instituto. A próxima reunião está marcada para o dia dois (02) de agosto de dois mil e dezessete (2017). Esta ata foi lida e achada conforme por todos e segue devidamente assinada. Sem mais para o momento, demos por encerrada a presente reunião. Comendador Levy Gasparian, 19 de julho de 2017. *Wesley Soares*

Levy Gasparian
Levy
Fernanda Bagio Belo de Mello
Cristiano